



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 13940/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Objeto: Denúncia apresentada por Vereador sobre supostas irregularidades quanto ao envio de balancetes à Câmara.

Denunciado: Prefeito Lucildo Fernandes de Oliveira

Denunciantes: Vereador Josaildo Freitas do Nascimento

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DAMIÃO - DENÚNCIA APRESENTADA POR VEREADOR SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO QUANTO AO ENVIO DE BALANCETES À CÂMARA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO - COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – REJEIÇÃO DO PEDIDO DO PARQUET - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS –.

ACÓRDÃO AC2 TC 03002/2019

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Josaildo Freitas do Nascimento, vereador de Damião, conforme Documento TC 48998/18, contra o Prefeito, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, sobre o encaminhamento, à Câmara, dos balancetes da Prefeitura de forma incompleta e fora dos prazos legais, Aduz, ainda, que o Presidente da Câmara simula documentos que atestam a legalidade de atos e que tal situação prejudica a atuação parlamentar.

Ao se pronunciar sobre a Denúncia, por meio do relatório de fls. 34/36, a Auditoria considerou parcialmente procedente a denúncia quanto ao envio com atraso dos balancetes de fevereiro e abril de 2018.

Após regular citação, a autoridade responsável apresentou defesa, através de advogado, por meio do Documento TC 72045/18, fls. 49/53, cujas justificativas, segundo a Equipe de Instrução, não lograram afastar a situação constatada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1374/18, da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, ao final, pela improcedência da denúncia, nos termos originalmente postos, com abertura de processo de discussão plenária sobre a tese aqui defendida, com comunicação do teor da futura decisão ao interessado e ao denunciado.

Esclarece, o Relator, que a tese defendida pelo Parquet, fundamentada em decisões judiciais, diz respeito à exigência do Tribunal de Contas, sem amparo na Constituição Federal, de determinar aos seus jurisdicionados o envio também de balancetes mensais ao Poder Legislativo, conforme a LOTCE-PB (art. 48, §§ 3º e 4º) e Resolução Normativa RN TC 03/2014 art. 8º)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 13940/18

PROPOSTA DO RELATOR

Com relação à sugestão do Parquet sobre abertura de processo de discussão plenária sobre a exigência do Tribunal de Contas, sem amparo na Constituição Federal, de exigir dos seus jurisdicionados o envio também de balancetes mensais ao Poder Legislativo, o Relator verificou que as decisões judiciais citadas pelo Ministério de Contas, em seu parecer, dizem respeito a questionamentos de leis municipais que exigiam o envio da prestação de contas mensais (balancetes) por parte do executivo ao legislativo. Nenhuma decisão citada envolveu o Tribunal de Contas. A última decisão do STF, e a mais recente, apresentada pelo Parquet, vai no sentido inverso, inclusive, quando considerou legal o poder legislativo requisitar informações ao poder executivo para o exercício do seu poder de controle sobre os atos do executivo. Assim, o Relator, com devida vênia, não acolhe o entendimento do Parquet. Quanto à denúncia, acompanha a Auditoria, pela sua procedência parcial, com recomendação ao atual prefeito para não repetição da ocorrência, comunicando-se a decisão ao denunciante, com arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13940/18, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Josaildo Freitas do Nascimento, vereador de Damião, conforme Documento TC 48998/18, contra o Prefeito, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, sobre o encaminhamento, à Câmara, dos balancetes da Prefeitura de forma incompleta e fora dos prazos legais, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, acima apresentada, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Considerar parcialmente procedente a denúncia, quanto ao envio com atraso dos balancetes de fevereiro e abril de 2018;
- II. Recomendar ao atual Prefeito para não repetição da ocorrência (entrega dos balancetes à Câmara com atraso); e
- III. Determinar comunicação ao denunciante do inteiro teor desta decisão;
- IV. Rejeitar o pedido do Parquet, quanto à abertura de processo de discussão plenária sobre o envio de balancetes à Câmara Municipal por parte do Poder Executivo; e
- V. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 09:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 14:29



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO